



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURIDICO N. 154/2022 - PJX**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 082/2022/PMX.  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022/FMS.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE  
MEDICAMENTOS DIVERSOS, PARA O  
ABASTECIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS  
DE SAÚDE, FARMÁCIA BÁSICA, HOSPITAL  
MUNICIPAL E UNIDADE DE PRONTO  
ATENDIMENTO (UPA).**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022/FMS, que tem por objeto o registro de preços para aquisições de medicamentos diversos, para o abastecimento das unidades básicas de saúde, farmácia básica, hospital municipal e unidade de pronto atendimento (UPA).

Constam nos autos do processo: solicitação de abertura de processo licitatório; requerimento e justificativa das respectivas Secretarias; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização; Termo autuação do Processo Licitatório; Portaria que nomeia a Comissão Permanente de Licitação; Minuta do Edital e seus anexos; ata de propostas; documentos de habilitação; ata final; termo de adjudicação.

É o relatório. Passo a análise e fundamentação.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Consigne-se, inicialmente, que o presente Parecer toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Saliente-se, ainda, que cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

---

que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofrem um controle por parte do Poder Público.

Posto isso, analisado os autos supra, verifica-se que no curso do processo licitatório, não fora assegurado o direito de tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, nos termos da determinação legal salvaguardada pelo artigo 47 da Lei Federal Complementar 123/2006, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Temos ainda definição pela referida lei, em seu artigo 48 da referida lei, quais seriam os benefícios aplicados às licitações, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, é cediço que a referida Lei determina a aplicação dos benefícios nela definidos, não se tratando, portanto, de faculdade do ente municipal, devendo ser aplicada, ressalvada nos casos em que houver legislação mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Lei 123/2006:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ACESSORIA JURÍDICA**

---

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Neste diapasão, cumpre relatar que o Município de Xinguara regulamentou tais benefícios por meio da Lei Complementar 005/2021, que amplia os benefícios instituídos pela Lei 123/2006, em especial por meio de seu artigo 50, senão vejamos:

Art. 50. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão realizar processo licitatório, cujos valores estimados sejam de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados para as contratações dos bens e serviços.

A título exemplificativo, no processo em tela, o item 02 (AMPICILINA COMPRIMIDO, DOSAGEM: 250 MG) possuía valor estimado de 27 mil reais, devendo, portanto, ser destinado, exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, nos termos da legislação supra, entretanto, fora destinado à ampla concorrência, tendo como arrematante, empresa de grande porte, assim como acontecera em vários outros itens no certame.

Destarte, vislumbra-se que na condução do certame não fora aplicada a legislação federal e municipal supramencionada, incorrendo em vício insanável, ensejando, assim, na nulidade do certame.

O controle que a Administração exerce sobre os seus próprios atos, caracteriza o princípio administrativo da *autotutela administrativa*, que ao seu turno, reflete a manifestação do “*poder de autotutela*”, de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público. Esse instituto foi firmado legalmente por duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

**Súmula 473** – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA E ACESSORIA JURÍDICA

---

**Súmula 346** – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

No entanto, essas súmulas estabeleceram então que a *Administração poderá revogar, por motivo de interesse público*, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Conforme a doutrinação do ilustre mestre Adilson Abreu Dallari (*DALLARI, Adilson Abreu. op. cit. p. 181*) tece o seguinte comentário sobre anulação:

A invalidação se propõe como obrigatória, porque, se o ato não comporta convalidação, inexistente outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. Ora, a restauração do direito é para ela obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só lhe resta o dever de invalidar.

Assim, acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 49.** *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Nos termos da legislação vigente, extrai-se da simples leitura do dispositivo acima, que podemos afirmar ser perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de *interesse público*, ou seja, com base em um juízo *discricionário de conveniência e oportunidade*, desde que exista fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devidamente demonstrado nos autos.

De igual sorte, como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos imbuídos de vício. Tal mácula no procedimento, contraria o interesse público e não se convalida mesmo após assinatura dos contratos, como neste caso analisado pelo Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO.  
INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. **A possibilidade de**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA E ACESSORIA JURÍDICA

---

**anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.** (REsp 447814 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112).

Contudo, está plenamente evidenciado, sem maiores reclames, a existência de vício de não aplicação de legislação vigente, que impacta diretamente e inviabiliza a consecução imediata do objeto, haja vista. Entretanto, entende-se, *está presente os requisitos legais para a anulação desta licitação*, nos termos da legislação vigente e jurisprudência pátria, na medida que se vislumbra sem grande rigor, que as condições previstas para a contratação não asseguraram direito garantido por lei, justificando o cancelamento do certame e a revisão das suas respectivas premissas na busca da formatação mais adequada de consecução dos fins administrativos.

Ademais, quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que:

*(...) na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público". (grifo nosso)*

Ao que pertine, o momento para anulação da licitação, compete genuinamente ao juízo existência de vício e da possibilidade de convalidá-lo, que pode ser exercido a **qualquer tempo** durante o procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos autorizadores para sua adoção. Neste caso, resta demonstrado, conforme referência acima.

Ressalte-se, que o referido processo licitatório, encontra-se em fase final, porém, ainda não se encontra homologado, assim, não se imputa qualquer prejuízo as partes.

Saliente-se, também, que não compete a premissa de abertura para o contraditório e ampla defesa, já que não há ao menos classificados para o feito, e os nossos Tribunais superiores reconhecem que, se a anulação ocorre antes da homologação não se aplica o disposto no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, por excesso de zelo, recomenda-se a abertura do contraditório.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

---

Por fim, destaque-se, o que leciona o ilustre professor José Cretella Júnior que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revogá-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

(i) opinamos pela **ANULAÇÃO** do certame licitatório, **Pregão Eletrônico SRP n. 044/2022/FMS**, em homenagem ao princípio da legalidade, consubstanciado no interesse público decorrente de vício devidamente comprovado, de acordo com o Art. 49 da Lei n. 8.666/93. Após, dê-se publicidade do ato.

(ii) importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 06 de setembro de 2022.

**Eloise Vieira da Silva Souza**  
Procuradora Jurídica  
Dec. N.º 211/2021